PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PORTE E CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ILÍCITAS EM AMBIENTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Município de Cuiabá.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado situado em áreas comuns da coletividade, incluindo, mas não se limitando a, vias públicas, praças, parques, terminais de transporte, repartições públicas e imediações de escolas, hospitais, unidades de saúde e órgãos públicos municipais.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se a todo e qualquer entorpecente ilícito, conforme definido na legislação federal vigente.

Art. 2º Os infratores serão responsabilizados como pessoa física, sendo aplicada multa administrativa no valor correspondente a **1 (um) salário mínimo nacional**, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será dobrado.

§ 2º A aplicação da multa prevista nesta Lei não exclui eventual responsabilização penal, nem reparações cíveis a terceiros e/ou ao Município.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados às seguintes finalidades:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Segurança Pública;

II – 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas;

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a aplicação de multa administrativa pelo porte e consumo de substâncias entorpecentes ilícitas em ambientes públicos no Município de Cuiabá. A iniciativa tem como finalidade preservar a ordem pública, garantir a convivência social harmoniosa e proteger a saúde coletiva, sobretudo em locais frequentados por grupos vulneráveis, como crianças, idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350037003100340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RAFAEL BEAL RANALLI:86246437168 Data: 06/06/2025 07:39:43

A proposta não busca criminalizar condutas, mas sim regulamentar o uso de drogas ilícitas em locais públicos, com enfoque preventivo e educativo. A sanção administrativa proposta — por meio da aplicação de multa — atua como instrumento dissuasório e de conscientização, sem interferir nas competências da legislação penal, respeitando os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

1. Fundamentação Constitucional

A Constituição Federal de 1988 respalda a competência municipal para legislar sobre temas relacionados à saúde pública e à organização do espaço urbano. Destacam-se os seguintes dispositivos:

> Art. 30, inciso I – atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> Art. 23, incisos II e IX – estabelece competência comum entre os entes federativos para cuidar da saúde e do meio ambiente;
>
> Art. 225 – impõe ao Poder Público o dever de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que inclui espaços urbanos livres de situações que comprometam a saúde e a segurança da população.

A regulamentação do uso de substâncias ilícitas em ambientes públicos é, portanto, medida compatível com as prerrogativas constitucionais do Município.

2. Jurisprudência Consolidada

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que é constitucional a edição de leis municipais que visem à proibição ou regulamentação do uso de determinadas substâncias em espaços públicos, desde que não se confunda com a criação de tipos penais.

> RE 430.105/SP – Rel. Min. Eros Grau
> "É constitucional a edição de lei municipal que proíba o uso de determinadas substâncias em locais públicos, desde que a norma não se confunda com a tipificação penal da conduta."
>
> RE 635.659 (Tema 506)
> Nessa decisão, o STF reconheceu que o porte de pequenas quantidades de drogas para consumo pessoal não deve ser tratado como crime, mas sim como infração de natureza administrativa, incentivando medidas educativas, de prevenção e tratamento.

Esses precedentes sustentam a legitimidade de regulamentações municipais que visam proteger a coletividade sem avançar sobre o campo penal.

3. Legislação Similar em Vigência

Este projeto encontra respaldo também em legislações similares já aprovadas, como a Lei nº 18.987/2024, do Estado de Santa Catarina, que instituiu multa administrativa para o porte e consumo de entorpecentes em espaços públicos. A vigência dessa norma, sem contestação judicial, demonstra a viabilidade jurídica de políticas locais com esse mesmo objetivo.

4. Finalidade e Interesse Coletivo

Os valores arrecadados com as multas previstas no projeto serão integralmente revertidos a políticas públicas de segurança, saúde e prevenção ao uso de drogas, beneficiando diretamente a população cuiabana. A medida visa à construção de espaços urbanos mais seguros e salubres, em conformidade com o interesse coletivo e com total respeito aos direitos individuais.

O presente projeto de lei não visa criminalizar condutas, mas apenas regrar o uso de substâncias psicoativas em espaços de uso coletivo, em consonância com as competências administrativas e sanitárias do Município.

Ele preserva os direitos individuais, mas assegura o direito coletivo a um espaço público saudável, seguro e livre do

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350037003100340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

incômodo gerado pelo uso de drogas ilícitas em locais de convivência.

Baseado em sólida jurisprudência e em conformidade com a Constituição Federal, este projeto é plenamente legal, legítimo e necessário.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Vereadores a aprovação desta matéria que atende, com equilíbrio e responsabilidade, aos anseios da sociedade cuiabana.

Trata-se de uma proposta que reforça a autoridade do Poder Legislativo Municipal na defesa do interesse público e da saúde coletiva. A omissão diante de uma realidade que afeta diariamente nossas praças, parques e escolas seria um desserviço à população.

Por isso, espera-se a sensível, responsável e urgente aprovação desta proposta, em nome da ordem, da segurança e do bem-estar de todos os cidadãos de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 24 de abril de 2025

Ranalli - PL

Vereador(a)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400350037003100340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.